



Decisão Monocrática 00314/2024-9

Processos: 09197/2017-5, 05998/2021-2, 05643/2021-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Responsável: SUELLEN CONTE MARTINS, HELEN CRISTINA GRIPPA, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR, VIVIANE BARBOSA SFALSIN, ELIAS PIGNATON RECLA, IGINO CEZAR REZENDE NETTO, RICHARD MENDES DUTZMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – EXECUTADO O V. ACÓRDÃO TC 01032/2021-6 - PRIMEIRA CÂMARA – RECOLHIDA A MULTA – QUITAÇÃO – DEVOLVER OS AUTOS AO MPEC – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Executado o v. Acórdão TC 01032/2021-6, da Primeira Câmara, com o recolhimento integral da multa aplicada, impõe-se a expedição de quitação à responsável e devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para anotações e posterior arquivamento, dando-se ciência à interessada.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI, sob a responsabilidade da Sra. **Suellen Conte Martins** – na qualidade de Diretora Presidente, que nos termos do v. **Acórdão TC 01032/2021-6 - Primeira Câmara** julgou Irregulares suas contas, aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00.





Registre-se que o v. **Acórdão TC 01032/2021-6 - Primeira Câmara** fora parcialmente reformado pelo v. **Acórdão TC 01033/2022-9 - Plenário**, exarado nos autos do **Processo TC 05643/2021-3** (em apenso), contudo, tendo sido mantida a multa aplicada à gestora responsável.

Denota-se do Termo de Verificação 00067/2023-4, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC, a certificação de que a multa aplicada à Sra. **Suellen Conte Martins**, no valor de R\$ 500,00, fora recolhida integralmente.

Em atendimento ao comando contido no art. 463 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do v. Acórdão em comento, pronunciou-se por meio do **Parecer 04458/2023-3**, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual consignou a execução do v. Acórdão TC 01032/2021-6 - Primeira Câmara, pugnando pela **quitação e arquivamento do feito**, bem como pela devolução prévia dos autos à SMPC para as devidas anotações.

A matéria em apreço comporta decisão monocrática, em razão da delegação realizada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme a Decisão Plenária 27/2017.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para deliberação quanto à quitação da multa recolhida, na forma do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas certifica o recolhimento integral da multa, no valor de R\$ 500,00, aplicada à Sra. **Suellen Conte Martins**, conforme o Termo de Verificação 00067/2023-4, pugnando pela expedição de quitação, bem como posterior arquivamento do feito com prévia devolução à SMPC para os devidos registros no sistema de acompanhamento





e monitoramento das determinações contidas no v. Acórdão TC 01032/2021-6 - Primeira Câmara.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Depreende-se do Parecer Ministerial 04458/2023-3, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que a responsável, Sra. **Suellen Conte Martins**, efetuou o recolhimento integralmente da multa a ela aplicada pelo v. Acórdão TC 01032/2021-6 - Primeira Câmara, no valor de R\$ 500,00, conforme Termo de Verificação 00067/2023-4.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04458/2023-3, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, *verbis*:

[...]

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibraçu - IPRESI, exercício 2016, sob a responsabilidade da **Sr^a. Suellen Conte Martins**, Diretora-Presidente do IPRESI, à época.

Denota-se do Acórdão TC-1032/2021-6 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou a agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consta Termo de Verificação 067/2023 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento do valor da multa aplicada a ordenadora de despesas, por meio da documentação encaminhada pela Sr^a. Elizara Delunardo da Silva, Diretora-Presidente do IPRESI, conforme Peça Complementar 31701/2023-9, evento 199.

Isto posto, com fulcro no art. 1481 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** a Sr^a. Suellen Conte Martins, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 3302, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1032/2021-6 – Primeira Câmara. – g.n.

Com relação às multas aplicadas, considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 09/2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o Relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em razão dos termos da Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado, até a publicação da referida emenda regimental, delegando-se aos relatores competência





para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe a este Relator decidir nos presentes autos.

Desta forma, considerando o recolhimento integral da multa pela responsável, bem como os argumentos do Ministério Público Especial de Contas que foram bem colocados no parecer acima mencionado, impõe-se a expedição da devida quitação com o consequente arquivamento dos autos, devolvendo-o previamente à SMPC para anotações de praxe.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, adoto os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público Especial de Contas e, com fulcro no artigo 148, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 330, incisos I e IV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, aprovado pela Resolução TC. 261/2013, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO** à Sra. **Suellen Conte Martins**, quanto ao recolhimento integral da multa a ela aplicada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

DETERMINO, ainda, a **publicação** desta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme solicitado.

Vitória/ES, 22 de março de 2024.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913